

# Casos Práticos de Direito Processual Civil Declarativo

**Docente:** João Cura Mariano

**Autor:** Pedro Barata

**ECTS:** 6

**Ano letivo:** 2021/2022

**Curso/Ano/Semestre:** 1.º Ciclo/4.º Ano/1.º Semestre

---

**NOTA:** As questões estão organizadas por exames, não pela ordem pela qual foram dadas em aula. Os exames não estão integralmente corrigidos porque em aula só foram corrigidas algumas perguntas.

**CASO 1:** Identifique o tipo de ação e a respetiva forma de processo que devem ser adotadas nas seguintes situações:

**a) António pretende divorciar-se de Beatriz contra a vontade desta.**

Está em causa uma ação declarativa constitutiva, que deve seguir a forma de processo especial prevista no artigo 931.º do Código de Processo Civil.

**b) Cristina pretende que Duarte seja condenado a eliminar-lhe os defeitos de uma casa cuja construção com ele contratou.**

Está em causa uma ação declarativa de condenação, que segue a forma de processo comum.

**c) Fernanda pretende que Ester lhe restitua o cão de raça que foi condenada a entregar-lhe por sentença proferida pelo tribunal de Cascais.**

Existindo uma sentença condenatória com título executivo, está em causa uma ação executiva de entrega de coisa certa, de acordo com a forma de processo comum.

**d) Gustavo pretende que Handy, Limitada, seja declarada insolvente.**

Gustavo deve propor uma ação mista, colocando, em primeiro lugar, uma ação declarativa constitutiva com o intuito de declarar a insolvência e, em segundo lugar, uma ação executiva para executar o dinheiro. Tal deve seguir a forma de processo especial prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**e) Fernando pretende que seja constituída uma servidão de passagem sobre um prédio pertencente a Florbela, dado ser a única forma de o seu prédio aceder à via pública.**

Está em causa uma ação declarativa constitutiva, que segue a forma de processo comum.

**f) Ester pretende que a Fidelidade, S.A., lhe pague uma indemnização no valor de € 450.000, pelas lesões sofridos em acidente de viação da responsabilidade de segurado daquela Companhia de Seguros.**

Está em causa uma ação declarativa de condenação, que deve seguir a forma de processo comum.

**g) João pretende a divisão judicial da herança por morte da sua mãe.**

João deve propor uma ação declarativa constitutiva, que deve seguir a forma de processo especial do processo de inventário prevista no artigo 1082.º e seguintes do Código de Processo Civil.

**h) Inácio pretende que se reconheça que o prédio de que é proprietário em Sintra beneficia de uma servidão de passagem a pé e de carro sobre o prédio do seu vizinho, Rogério.**

Esta é uma ação declarativa de simples apreciação e deve seguir a forma de processo comum<sup>1</sup>.

**i) Anselmo pretende que Otávio seja condenado a pagar-lhe o preço de um barco que lhe vendeu, no valor de € 14.000. E se o valor for de € 25.000?**

Uma possibilidade era colocar uma ação declarativa de condenação, segundo a forma de processo especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOP`s). A outra opção passava por colocar uma injunção. Se o valor fosse de € 25.000, já não se podia intentar uma ação de cobrança de dívidas<sup>2</sup> nem se poderia intentar uma injunção. A única alternativa seria colocar uma ação declarativa de condenação, segundo a forma de processo comum.

---

<sup>1</sup> Não confundir a alínea h) com a e). Enquanto que na alínea h) se pretende uma sentença que reconheça o direito, na alínea e) esse direito já existe.

<sup>2</sup> Cujo valor limite são € 15.000.

**j) Vanessa pretende que a Editora Cervantes seja proibida de editar um livro que contém revelações sobre a sua vida íntima.**

Está em causa uma ação declarativa de condenação, que deve seguir a forma de processo especial do processo de tutela da personalidade, prevista no artigo 878.º e seguintes do Código de Processo Civil.

**k) Miguel pretende que lhe seja pago o valor de uma livrança, emitido a seu favor por Yasmin, no montante de € 35.000.**

Está em causa uma ação executiva de pagamento de quantia certa.

**l) Mapal, S.A., pretende que On the Road, Limitada, seja condenada a pagar-lhe € 6.500, relativos ao fornecimento de mercadorias.**

Face a este cenário, aviam duas possibilidades. Tanto se podia intentar uma ação declarativa de condenação, de acordo com o processo comum; como se podia intentar uma injunção<sup>3</sup>.

**m) Vasco pretende que Bruno seja destituído do cargo de Presidente de um clube de futebol.**

Está em causa uma ação declarativa constitutiva, que deve seguir a forma de processo especial de destituição de titulares de órgãos sociais previsto no artigo 1055.º do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

**n) Tiago pretende a anulação de um contrato de compra e venda de uma televisão celebrado com Uniforma e a restituição do preço já pago, invocando que o aparelho não tem as características anunciadas.**

Tiago deve propor uma ação declarativa mista, começando por uma ação constitutiva para anular o contrato e terminando com uma ação condenatória para obter a restituição do preço.

---

<sup>3</sup> E se estivessem em causa mais de € 15 000? Não havia qualquer problema, uma vez que o artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 62/2013 determina que, estando em causa empresas, a injunção não tem valor máximo.

Também se podia intentar uma ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOP's), porém, sendo a injunção mais benéfica para o credor, acaba por ganhar prioridade.

<sup>4</sup> Esta alínea foi baseada no caso verídico da destituição de Bruno de Carvalho. A título de curiosidade, o professor diz que quem pôs a ação se enganou e colocou uma ação de processo comum, o que resultou no indeferimento do processo.

Enquanto que um erro sobre o tipo de ação acarreta poucos efeitos práticos, um erro sobre a forma de processo pode gorar todo o processo.

---

**CASO 2<sup>5</sup>:** Mafalda, residente em Cascais, propôs em 23 de Março de 2019 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Local Cível de Cascais, contra BAN, entidade bancária com sede no Luxemburgo, e Vanessa, residente em Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. A Autora é uma conhecida atriz de teatro, filmes e telenovelas portuguesas.

2. Em Dezembro de 2015 foi contactada pela Direção do BAN para participar num anúncio publicitário a esta entidade bancária que tinha recentemente iniciado a sua atividade em Portugal.

3. A Autora não aceitou a proposta do BAN, por não desejar ficar com a sua imagem ligada a esta entidade, devido a existirem suspeitas públicas de que era o “braço financeiro” de um movimento político europeu extremista.

4. Em Janeiro de 2016 o BAN contratou Vanessa, uma sócia da Autora, para participar nos referidos anúncios publicitários, mediante a retribuição de € 10.000.

5. Vanessa já havia participado em alguns filmes e telenovelas, em cenas de algum risco, como “dupla” da Autora.

6. Vanessa, na véspera da celebração do contrato referido em 4., comunicou à Autora a proposta que lhe havia sido feita pelo BAN, tendo esta alertado Vanessa que a sua participação naquele anúncio iria prejudicar a imagem da Autora, tendo-lhe narrado o descrito nos pontos 2 e 3.

7. Realizado o anúncio com a participação de Vanessa, começaram a ser difundidas as suas imagens na televisão, em jornais, em revistas e em outdoors, em Portugal

8. A generalidade das pessoas identifica a figura de Vanessa com a Autora, uma vez que só esta é conhecida do público.

9. A Autora calcula que, em virtude da publicidade referida, os lucros da entidade bancária com as operações realizadas em Portugal aumentaram € 200.000,00.

10. O Réu Ban apesar de ter prometido compensar a Autora com o pagamento de parte deste valor, nunca lhe chegou a pagar qualquer quantia.

---

<sup>5</sup> Exame de 28 de Junho de 2019.

11. As condutas do BAN e de Vanessa violaram o direito à imagem da Autora, protegido pelo artigo 79.º do Código Civil, pelo que devem ser condenadas a indemnizá-la no valor dos lucros que obtiveram com essa violação, nos termos dos artigos 70.º, n.º 2, e 483.º do Código Civil.

A Autora concluiu a petição inicial, pedindo que o tribunal:

- > Condene o BAN a pagar-lhe € 100.000,00.
- > Condene Vanessa a pagar-lhe € 10.000.
- > Proíba o BAN de continuar a divulgar, por qualquer meio, o anúncio em causa.

O Réu Ban apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. Os tribunais portugueses não são competentes para conhecer do mérito do pedido formulado, dado que o Réu Ban não tem a sua sede em Portugal.

2. Não é admissível a cumulação dos pedidos formulados pela Autora contra o Réu Ban no mesmo processo.

3. A Autora não aceitou a proposta feita pelo Réu, apenas por não concordar com o valor proposto para a sua participação (€ 30.000), tendo referido que o seu “cachet” nunca poderia ser inferior a € 50.000.

4. A utilização de um sócia é insuscetível de violar o direito à imagem de alguém, uma vez que se tratam de pessoas distintas.

5. O Réu desconhece se, em virtude da publicidade referida, o lucro das suas operações em Portugal aumentou € 200.000,00.

6. Em todo o caso, o Réu já pagou à Autora € 50.000 pelos eventuais prejuízos que esta tenha sofrido com a divulgação do anúncio em causa.

Juntou documento escrito e assinado pela Autora em que esta declara que recebeu do Réu a quantia de € 50.000 para compensação dos prejuízos que sofreu com a publicitação do anúncio.

Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

A Ré Vanessa apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. A Ré tem 17 anos pelo que não tem capacidade judiciária para ser demandada na sua pessoa.

**2. Não é verdade que a Autora tenha mantido com a Ré a conversa que aquela refere no ponto 6 da petição inicial.**

**3. O anúncio em causa começou a ser divulgado em Fevereiro de 2016, pelo que o direito de indemnização invocado pela Autora já prescreveu, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.**

Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

**II) Indique o momento em que a Autora pode apresentar resposta às contestações apresentadas pelos Réus, os limites do conteúdo daquele articulado e as consequências da sua não apresentação.**

Relativamente à primeira parte da pergunta, a autora pode apresentar resposta às contestações dos réus em audiência prévia nos termos do artigo 591.º, n.º 1, alínea b), ou, caso esta não exista, na audiência final. Fora estas soluções legalmente previstas, o juiz podia ainda utilizar os poderes de adequação formal para permitir que a autora apresentasse resposta num outro momento. Note-se que, neste caso, não tendo havido um pedido reconvenicional, não há lugar a réplica.

Relativamente à segunda parte da pergunta, a autora apenas pode responder às exceções, não podendo invocar factos novos.

Por último, a não apresentação de resposta tem como consequência o darem-se como provados os factos novos.

**III) É admissível a cumulação dos pedidos formulados contra o Réu BAN, na mesma ação? Caso o juiz entendesse que não era admissível, qual seria a consequência?**

É verdade que os pedidos são substancialmente compatíveis, como a tal manda o artigo 555.º e não se verifica nenhum dos impedimentos elencados no artigo 37.º.

Contudo, o artigo 878 prevê uma forma de processo especial para o pedido relativo à proibição da divulgação. Face a isto, ou o juiz entendia que a cumulação de pedidos não é admissível ou utilizava os poderes de adequação formal para a admitir. Aquando da escolha, deveria, no entanto, ter em conta que a forma de tramitação processual especial prevista no artigo 878.º é mais célere.

**IV) Classifique as diferentes defesas apresentadas pelos dois Réus nas suas contestações, por referência aos números destas peças processuais.**

**a) Contestação do Réu Ban:**

1. A defesa em causa é uma exceção dilatória por incompetência do tribunal, prevista no artigo 577.º, alínea a) do Código de Processo Civil.

2. A defesa em causa é uma exceção dilatória inominada. Inominada porque, não obstante de invocar um vício processual, não consta do elenco do artigo 577.º do Código de Processo Civil.

3. Esta é uma defesa por impugnação de factos indireta.

4. Esta é uma defesa por impugnação de direito.

5. Neste caso está em causa uma impugnação por desconhecimento inoperante<sup>6</sup>, dado que o facto *in causa* é de carácter pessoal.

6. É uma defesa perentória modificativa por tentar mudar o direito do autor.

#### **b) Contestação da Ré Vanessa:**

1. Esta é uma exceção dilatória por força do artigo 577.º, alínea c) do Código de Processo Civil.

2. É uma impugnação de factos direta.

3. Esta é uma exceção perentória extintiva.

**V) Admitindo que a ré Vanessa tem 17 anos, pronuncie-se sobre a sua capacidade judiciária para ser demandada na presente ação. Caso o juiz entendesse que a mesma não tinha capacidade judiciária para ser demandada, qual a sua consequência?**

Primeiramente, o artigo 122.º do Código Civil determina que quem ainda não tiver completado dezoito anos de idade é menor. Adicionalmente, o artigo 123.º decreta que os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos. Como Vanessa é menor, a conclusão seria de que, à partida, necessitaria de ser representada, todavia importa olhar para o artigo 127.º do Código Civil que estabelece exceções à incapacidade dos menores.

As alíneas a) e b) do artigo 127.º são automaticamente excluídas, já a alínea c) fixa que os menores têm capacidade para praticar atos relativos ao exercício da profissão. Assim sendo, se o juiz entendesse que este caso cabe na exceção da alínea c),

---

<sup>6</sup> Quando se está perante uma impugnação por desconhecimento, tem sempre que se especificar se essa impugnação é operante (eficaz) ou inoperante (ineficaz). Caso o facto esteja de tal forma relacionado com o réu ao ponto de se considerar que este tinha a obrigação de o saber, a impugnação por desconhecimento é inoperante (isto é, ineficaz) e considera-se o facto como estando confessado. Note-se que, para que dado facto seja inoperante, não é necessário que tenha que ter sido o Réu a praticá-lo, basta que um terceiro tenha praticado o facto perante o Réu, ou que o facto tenha ocorrido na presença do Réu.

tal significaria que, não obstante de ser menor, Vanessa tinha capacidade judiciária para ser demandada. Caso contrário, estaríamos perante uma exceção dilatória, tendo o juiz que citar os pais, que, nos termos dos artigos 27.º e 28.º, podiam ratificar a contestação.

Caso os pais nem ratificassem a contestação nem apresentassem outra, dever-se-ia citar o Ministério Público nos termos do artigo 23.º

**VII) Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas nas contestações e que a Autora não apresentou qualquer resposta.**

**Temas de prova:**

- > A existência da conversa referida no ponto 6 da petição inicial.
- > As razões pelas quais a autora não aceitou a proposta do réu Ban.
- > Se o réu pagou a indemnização de € 50.000 à autora.
- > Data em que o anúncio começou a ser divulgado.

---

**CASO 3<sup>7</sup>: Manuel, com residência habitual em Arraiolos, propôs em 8 de Julho de 2019 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Local Cível de Évora, contra Lym Sum, com residência habitual em Pequim, e contra António Simões, com residência habitual em Viana do Castelo.**

**IV) Tendo no ato de citação o agente de execução constatado que o Réu António Simões se encontrava incapacitado de compreender o ato de citação, por ter sido recentemente vítima de um AVC, qual a tramitação processual que se deverá seguir?**

O réu António Simões deveria receber a citação, no entanto veio a constatar-se que este se encontrava incapacitado de compreender o ato de citação por estar incapacitado.

Como o citando é dado como incapacitado, deve recorrer-se ao artigo 234.º do Código de Processo Civil. Diz o n.º 1 que, se a citação não se puder realizar por estar o

---

<sup>7</sup> Exame de 27 de Novembro de 2019.

citando impossibilitado de a receber, o agente de execução ou o funcionário judicial devem dar conta da ocorrência, notificando o autor.

Depois de a situação ser notada, estabelece o n.º 2 que a situação deve ser levada ao juiz que, após colhidas as informações e produzidas as provas necessárias, é quem decide se verdadeiramente existe, ou não, alguma incapacidade.

Caso tenha sido reconhecida a existência de uma incapacidade, diz o n.º 3 que deve ser nomeado um curador provisório ao citando. Caso a incapacidade seja duradoura e não temporária, o curador provisório deve ser substituído por um curador definitivo.

Por último, ao curador que compete dar resposta aos atos relativamente aos quais o citando esteja incapacitado.

---

**CASO 4<sup>8</sup>:** Joaquim, viúvo, com residência habitual, em Sintra, e Betão, Limitada, com sede em Torres Vedras, propuseram no Juízo Central Cível de Sintra, em junho de 2019, uma ação declarativa, com processo comum, contra Brian e sua mulher Susan, irlandeses, com residência habitual em Dublin, alegando o seguinte:

**1. Joaquim é proprietário de uma moradia em Sintra, confinante com uma quinta pertencente aos Réus, onde estes costumam passar umas semanas durante o verão.**

**2. Em Fevereiro de 2016, um temporal destruiu parcialmente o telhado da casa dos Réus, situada naquela quinta.**

**3. Joaquim tentou, sem sucesso, ligar várias vezes para o telemóvel de Brian que se encontrava desligado.**

**4. Não sabendo como havia de contatar os Réus e temendo que novas intempéries agravassem o estado da casa que tinha ficado parcialmente descoberta, contratou Betão, Limitada, para restaurar o telhado da casa, pelo preço de € 14.000.**

**5. Joaquim acordou com o gerente de Betão, Limitada, que esta sociedade cobraria o preço dessa obra aos Réus, dado que estes eram pessoas das relações daquele gerente, uma vez que essa empresa havia recentemente realizado obras de remodelação na casa dos Réus.**

**6. Betão, Limitada, procedeu à reparação do telhado.**

---

<sup>8</sup> Exame de 6 de Julho de 2020.

7. Joaquim, tendo verificado que algumas árvores de fruto existentes na quinta dos Réus tinham sido derrubadas pelo mesmo temporal, comprou vinte macieiras Fuji e plantou-as no local onde se encontravam as árvores destruídas, tendo gasto €. 1.000.

8. Uns dias após ter ocorrido o referido temporal, um muro divisório da propriedade dos Réus, tombou sobre a propriedade do Autor, causando estragos num automóvel antigo de coleção que aí se encontrava estacionado.

9. A reparação dos estragos causados no automóvel está orçamentada em € 4.500.

10. Tendo Joaquim agido em representação dos Réus, ao celebrar o acordo acima referido nos pontos 4. e 5., estes têm obrigação de pagar a Betão, Limitada, o preço da obra de reparação do telhado, nos termos do artigo 1207.º e 406.º, n.º 1, do Código Civil.

11. Os Réus têm ainda a obrigação de pagar a Joaquim o preço da plantação das macieiras, nos termos do artigo 468.º do Código Civil, e o preço da reparação dos estragos causados na sua garagem, por força do artigo 492.º, n.º 1, do Código Civil.

Os Autores concluíram a petição inicial, pedindo a condenação dos Réus a pagarem:

- a) Ao Autor Joaquim a quantia de € 1.000, acima referida.
- b) Ao Autor Joaquim a quantia de € 4.500 acima referida.
- c) À Autora Betão, Limitada, a quantia de € 14.000, acima referida.

Juntaram certidão do registo predial dos prédios referidos no ponto 1., fatura/recibo da despesa referida no ponto 7. e nota de orçamento do valor referido no ponto 9. Contestou apenas o Réu Brian, alegando o seguinte:

1. A competência para apreciar os pedidos formulados pertence aos tribunais irlandeses e não aos tribunais portugueses.
2. O Réu aceita como verdadeiros os factos referidos em 1, 2 e 6 da petição inicial.
3. É falso que Joaquim tenha tentado contactar o Réu.
4. O Réu não sabe se são verdadeiros os factos referidos nos pontos 4 e 5 da petição inicial.

5. Não tendo sido os Réus a acordarem com Betão, Limitada, a realização das obras referidas no ponto 6 da petição inicial, não são eles os devedores do preço dessas obras, atenta a eficácia relativa dos contratos.

6. As telhas que foram colocadas por Betão, Limitada, são de má qualidade, pelo que, caso o Réu tivesse a obrigação de pagar o preço da obra, o mesmo deveria ser reduzido para € 10.000., nos termos do artigo 1222.º, n.º 1, do Código Civil.

7. Em substituição das árvores de fruto derrubadas, Joaquim plantou na quinta dos Réus umas macieiras Golden velhas e murchas que retirou do seu logradouro.

8. Em qualquer caso, a substituição das árvores de fruto por Joaquim, sem autorização dos Réus, viola as regras da boa-fé, pelo que sempre estaríamos perante uma situação de abuso de direito, proibida pelo artigo 334.º, do Código Civil.

9. O muro referido no ponto 8 da petição inicial caiu unicamente devido às fortíssimas rajadas de vento ocorridas durante o temporal, pelo que não pode ser imputada ao Réu a responsabilidade pelos prejuízos que resultaram da sua queda, por ausência de culpa.

10. Mesmo a aceitar-se a responsabilidade do Réu pelos prejuízos causados a Joaquim, o respetivo direito encontra-se prescrito, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do C.C.

Concluiu pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição dos pedidos formulados pelos Autores.

**I) Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Central Cível de Sintra para conhecer do mérito da presente ação. Caso aquele tribunal não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada.**

Para responder a este tipo de questões, devemos sempre analisar competência a competência, examinando pedido a pedido dentro das primeiras duas competências.

## **1) Competência internacional**

Quando se analisa a competência internacional, deve começar por se ver se a relação *in causa* é plurilocalizada<sup>9</sup> ou não. Em seguida, deve ver-se se o Regulamento 1215/2012 é aplicável e, por último, qual o país que tem tribunais competentes.

---

<sup>9</sup> Para se aferir se determinada relação é plurilocalizada, devem ser tidos em conta todos os elementos da relação jurídica em causa, como por exemplo: a residência, o local onde se produziu determinado dano,

**Pedido a):**

A relação é plurilocalizada, dado que os autores residem em Portugal e os réus residem na Irlanda.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque os dois réus residem num estado-membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

No que à modalidade de responsabilidade civil diz respeito, estando em causa uma obrigação (gestão de negócios) que não é um contrato, não é bem um caso de responsabilidade civil contratual, todavia também não se pode dizer que seja um caso de responsabilidade civil extracontratual. A este respeito, o professor diz que, apesar de considerar que este é um caso de responsabilidade civil contratual, considera que esta é uma questão bastante discutível e diz que, desde que fundamentássemos<sup>10</sup>, aceitava as duas respostas. Se resolvêssemos esta questão como um caso de responsabilidade civil extracontratual, aplicava-se o artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento 1215/2012, que determina que o tribunal competente é o correspondente ao local onde ocorreu o facto danoso, ou seja, em Portugal. Se resolvêssemos esta questão como um caso de responsabilidade civil contratual, aplicava-se o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), que determina que o tribunal competente é o correspondente ao local onde deveria ter sido cumprida a obrigação, ou seja, em Portugal.

Há ainda uma terceira hipótese de resposta que passaria por defender que o caso em análise nem se enquadra na responsabilidade civil contratual, nem na responsabilidade civil extracontratual, devendo aplicar-se antes a regra geral do artigo 4º, que determina que o importante é o local da residência do réu, ou seja, na Irlanda. Ainda que aceitasse esta terceira hipótese, o professor considera que não é dogmaticamente sensata, uma vez que, como quase tudo aconteceu aqui e têm casa em Portugal, não faria sentido que fossem os tribunais da Irlanda, que nada têm que ver com o caso, a julgar.

**Pedido b):**

A relação é plurilocalizada, dado que os autores residem em Portugal e os réus residem na Irlanda.

---

o local onde se celebrou determinado contrato, o local onde era cumprido determinado contrato, o local onde se situava determinado edifício, etc... Basta que dois elementos conduzam a ordenamentos jurídicos diferentes para que a relação seja plurilocalizada.

<sup>10</sup> A este respeito, o professor elencou rapidamente os fundamentos que podíamos usar.

Para justificar o enquadramento deste caso no âmbito da responsabilidade civil contratual podia-se dizer que, não obstante de não ser feito propriamente um contrato, a gestão de negócios funciona como um contrato implícito, em que uma pessoa faz uma determinada coisa com o pressuposto de que a outra parte aceita que ela faça.

Para suster que este caso se enquadra no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, bastaria dizer que não foi firmado qualquer contrato entre as partes.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque os dois réus residem num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

Este já é um caso de responsabilidade civil extracontratual, é aplicável o artigo 7.º, n.º 2 que fixa um critério alternativo, segundo o qual os tribunais competentes são os correspondentes ao local onde ocorreu o facto danoso. Assim sendo, Portugal é competente.

**Pedido c):**

A relação é plurilocalizada, dado que os autores residem em Portugal e os réus residem na Irlanda.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque os dois réus residem num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

Sendo este um caso de responsabilidade civil contratual, é aplicável o artigo 7.º, n.º 1, alínea b) que determina que os tribunais portugueses são competentes.

## **2) Competência em razão do território**

Quando se analisa a competência em razão do território deve aferir-se qual o tribunal português competente.

**Pedido a):**

Sendo esta uma situação de responsabilidade civil contratual<sup>11</sup>, aplica-se o artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, segundo o qual o tribunal competente é o correspondente ao do lugar de domicílio do réu, que é Dublin. Ora, tendo-se visto que os tribunais portugueses são competentes, não se pode agora vir dizer que a ação não pode ser colocada em Portugal. Este é, portanto, um critério inoperante. Quando isto acontece, deve aplicar-se a regra geral do artigo 80.º, n.º 3, que estabelece que, se o réu residir no estrangeiro, o tribunal competente é o do domicílio do autor<sup>12</sup>, que é Sintra.

**Pedido b):**

Sendo este um caso de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o artigo 71.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, segundo o qual o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu, que é Sintra.

---

<sup>11</sup> Para simplificar, o professor continuou a correção a partir do pressuposto de que este é um caso de responsabilidade civil contratual.

<sup>12</sup> As alternativas elencadas no artigo 80.º, n.º 3 devem ser analisadas hierarquicamente. Só se a primeira opção não puder ser aplicada é eu se passa para a segunda, e assim sucessivamente.

### **Pedido c):**

A resposta é igual à do pedido a). Aplica-se o artigo 71.º, n.º 1, que diz que o tribunal competente é o correspondente ao do lugar de domicílio do réu, ou seja, Dublin. Como já se tinha visto que os tribunais Portugueses são competentes, este é critério inoperante, devendo antes aplicar-se a regra geral do artigo 80.º, n.º 3, que estabelece que, se o réu residir no estrangeiro, o tribunal competente é o do domicílio do autor, que é em Torres Vedras.

Posto isto, os primeiros dois pedidos devem ser colocados em Sintra e o terceiro em Torres Vedras. Quando isto acontece, aplica-se o artigo 82.º, n.º 2, que fixa que, se o autor cumular pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, salvo se houver algum pedido de competência obrigatória. O artigo 104.º estabelece que o artigo 71.º, n.º 2 é de competência obrigatória, o que significa que o autor podia escolher onde colocava o primeiro e o terceiro pedido, contudo o segundo tinha que ser obrigatoriamente colocado em Sintra.

### **3) Competência em função do valor da causa (soma de todos os pedidos)**

A competência em função do valor da causa só se analisa no fim e não é analisada pedido a pedido porque o importante é a soma de todos os pedidos.

Como a soma de todos os pedidos é inferior ao montante de 50 mil €, a ação deve ser julgada no Juízo Local Cível e não no Central Cível.

Há, portanto, uma incompetência relativa em função do valor, pelo que, de acordo com o artigo 105º, n.º 3, o tribunal incompetente deve reenviar o processo para o tribunal competente.

### **II) Classifique as diferentes defesas apresentadas pelo Réu Brian, por referência aos números desta peça processual:**

Neste tipo de exercícios é preciso ver o tipo de defesa que está em causa em cada ponto da contestação.

1. A defesa em causa consiste numa exceção dilatória por incompetência do tribunal, prevista no artigo 577º, alínea a) do Código de Processo Civil.

2. Esta é uma defesa por confissão.

3. É uma impugnação de factos direta.

4. Quanto ao ponto 4, a defesa é uma impugnação por desconhecimento de factos operante, dado que o Réu não tinha a obrigação de conhecer os factos *in causa*.

Quanto ao ponto 5, a defesa é uma impugnação por desconhecimento de factos inoperante, dado que o Réu deveria conhecer os referidos factos.

5. A defesa consiste numa impugnação de direito.
6. É uma exceção perentória modificativa.
7. A defesa consiste numa impugnação de facto indireta.
8. É uma impugnação de direito.
9. A defesa consiste numa exceção perentória impeditiva<sup>13</sup>.
10. A defesa consiste numa exceção perentória extintiva.

**VI) Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas, que não foi apresentada resposta às contestações e que a pluralidade de partes e de pedidos foi admitida.**

São os seguintes os temas de prova desta ação:

- > Se o Joaquim tentou contactar Brian (ponto 3 da petição inicial).
- > Os termos do acordo celebrado entre os autores.
- > As árvores plantadas por Joaquim.
- > As telhas utilizadas pelos autores.
- > A queda do muro.

**X) É admissível a pluralidade de Autores, de Réus e de pedidos nesta ação? Caso, conclua pela inadmissibilidade de alguma(s) destas pluralidades, indique a consequência.**

#### **Pluralidade de autores**

Para esta questão, o professor aceitava que defendêssemos duas posições opostas dado que, ainda que alguns factos sejam diferentes, a verdade é que há certas partes que são efetivamente iguais.

---

<sup>13</sup> Isto porque é o réu que tem o ónus da prova.

Podia-se entender que da parte dos autores há uma coligação inadmissível, dado que a causa de pedir não é a mesma, não existe uma relação de dependência entre os pedidos e os factos não são os mesmos, o que é exigido no artigo 36.º. Como consequência, não podendo prosseguir ambos os pedidos, o artigo 38º do Código de Processo Civil determina que os autores devem ser notificados para, no prazo fixado, escolherem qual o pedido que deve prosseguir, sob cominação de, não o fazendo, o réu ser absolvido da instância quanto a todos eles.

Porém, se defendêssemos que os factos são os mesmos, o professor também aceitava que disséssemos que a coligação é admissível. Como muitas vezes esta é uma questão subjetiva por haver partes de factos que são iguais, deve-se ver se o mais adequado é julgar os pedidos juntos ou separados. Por vezes, em caso de dúvida, o juiz tanto pode admitir a coligação por considerar que tem interesse julgar tudo junto, como dizer que a coligação é inadmissível por considerar que para o caso é mais adequado julgar separado.

### **Pluralidade de réus**

No que à pluralidade de réus concerne, vigora uma situação de litisconsórcio necessário imposto por lei. Estando em causa a propriedade do casal, deve-se recorrer ao artigo 34.º do Código de Processo Civil.

### **Pluralidade de pedidos**

A pluralidade de pedidos deve ser vista em relação a cada parte, no entanto, como apenas há mais de um pedido relativamente a Joaquim, apenas importa analisar a pluralidade de pedidos relativamente a este.

A cumulação de pedidos face a Joaquim é admissível nos termos do artigo 555.º do Código de Processo Civil uma vez que os pedidos são compatíveis e não se levanta nenhuma questão de incompetência absoluta (tribunais de hierarquia diferentes, tribunais de países diferentes, tribunais de matéria diferentes).

---

**CASO 5<sup>14</sup>: Jean Prevet, cidadão francês, residente Santarém, e Louis Nancy, cidadão francês, residente em Marselha, propuseram, em 1 de janeiro de 2021, no Juízo Central Cível de Santarém, uma ação declarativa, com processo comum, contra Ferro e Açø, Limitada, com sede em Sintra, alegando o seguinte:**

---

<sup>14</sup> Exame de 7 de Setembro de 2021.

1. A Ré foi a construtora da casa onde Jean Prevet reside em Santarém.
2. Satisfeito com a construção desta casa, em 1 de janeiro de 2019 Jean Prevet acordou, por escrito, com a Ré, a realização, por esta última, de obras de remodelação de um apartamento situado no 2.º andar de um prédio do qual é proprietário, sito em Marselha, incluindo a colocação de nova instalação elétrica.
3. No 1.º andar deste prédio residia Louis Nancy, na qualidade de arrendatário.
4. Após a conclusão das obras de remodelação, em 1 de maio de 2019, ocorreu um curto-circuito na nova instalação elétrica do referido 2.º andar, do prédio sito em Marselha, que provocou um incêndio, tendo ficado seriamente danificadas paredes, soalhos e tetos desse andar e destruído todo o seu recheio.
5. As operações de combate a esse incêndio, além de terem danificado o 1.º andar do mesmo prédio, também inutilizaram parte da mobília e bens pessoais pertencentes a Louis Nancy.
6. As obras de reconstrução dos dois andares foram orçamentadas em 100.000,00 euros e o recheio que existia no 2.º andar, pertencente ao Autor Jean Prevet, tinha o valor de 80.000,00 euros.
7. As mobílias e demais recheio do 1.º andar, inutilizadas pelas operações de combate ao incêndio, tinham o valor de 50.000,00 euros.
8. O prédio está inabitável, pelo que Louis Nancy viu-se obrigado a ir residir para um hotel, onde paga de diária 120,00 euros.
9. No contrato celebrado entre Jean Prevet e a Ré foi acordado que ao mesmo seria aplicável a legislação portuguesa.
9. Jean Prevet tem direito a ser indemnizado pela Ré dos prejuízos sofridos, nos termos da Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que regula as relações de consumo resultantes do contrato que celebrou com a Ré.
10. Louis Nancy, tem igualmente direito a ser indemnizado pela Ré, dos prejuízos sofridos e das despesas com o hotel que já teve e ainda irá ter, nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

Concluíram, formulando os seguintes pedidos:

- a) Condenar a Ré a pagar a Jean Prevet a quantia de 180.000,00 euros.
- b) Condenar a Ré a pagar a Louis Nancy, a quantia de € 50.000,00.

c) Condenar a Ré a pagar a Louis Nancy, as despesas que este tenha com o hotel onde se encontra hospedado, desde 1/05/2019 até à data em que o andar onde residia esteja habitável, à razão de 120,00 euros diários.

Contestou a Ré, alegando o seguinte:

1. A presente ação deve ser julgada no Juízo Central Cível de Sintra.
2. O curto-circuito que provocou o incêndio foi provocado por um micro-ondas que se encontrava na cozinha do 2.º andar do prédio em causa e não por qualquer deficiência da instalação elétrica.
3. Além disso, não foi a Ré quem realizou as obras na instalação elétrica daquele andar, tendo subcontratado um electricista francês, indicado pelo Autor Jean Prevet, para as realizar, não podendo ser responsabilizada por quaisquer prejuízos que tenham resultado dessas obras, uma vez que acordou, verbalmente, com aquele Autor, que não seria da sua responsabilidade a deficiente execução dos trabalhos de eletricidade.
4. O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, não confere ao Autor Jean Prevet um direito a receber qualquer indemnização.
5. Em qualquer caso, esse direito, a existir, já caducou, uma vez que esse Autor não denunciou a existência de um defeito na instalação elétrica no prazo de um ano, após ter ocorrido o incêndio.
6. Mesmo que a Ré seja responsável pelo incêndio, ela tem direito a efetuar as obras de reparação, não lhe podendo ser imposto o pagamento do custo dessas obras a serem realizadas por um terceiro.
7. É falso que o 1.º andar do prédio em causa tenha ficado inabitável.
8. Os valores apresentados pelo Autor Jean Prevet para a realização das obras de reparação são manifestamente exagerados.
9. A Ré, face às reclamações do Autor Louis Aubry, já lhe pagou € 10.000,00, a título de indemnização pela inutilização dos bens que se encontravam no andar onde este residia.
10. O pedido deduzido sob a alínea c) é inadmissível, uma vez que não está quantificado.

Concluiu pela absolvição dos pedidos contra ela formulados.

l) Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Central Cível de Santarém para conhecer do mérito

**da presente ação. Caso o Juízo Central Cível de Santarém não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada.**

Para responder a este tipo de questões, devemos sempre analisar competência a competência, examinando pedido a pedido dentro das primeiras duas competências.

### **1) Competência internacional**

Quando se analisa a competência internacional, deve começar por se a relação *in causa* é plurilocalizada ou não. Em seguida, deve ver-se se o Regulamento 1215/2012 é aplicável e, por último, qual o país que tem tribunais competentes.

#### **Pedido a):**

A relação é plurilocalizada, dado que o autor e o réu residem em Portugal e a casa onde a situação ocorreu situa-se em França.

Para se ver se se pode aplicar o Regulamento 1215/2012, importa aferir se se encontram preenchidos os seus requisitos dos âmbitos objetivos e subjetivos. O requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque o réu reside num estado-membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

Sendo este um caso de consumo, deve aplicar-se o artigo 18.º do regulamento, que determina que o tribunal competente é o do domicílio do consumidor, que é em Portugal. A ação foi, portanto, bem posta.

#### **Pedido b):**

A relação é plurilocalizada, dado que a casa onde a situação ocorreu situa-se em França e o réu reside em Portugal<sup>15</sup>.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque o réu reside num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

Sendo este um caso de responsabilidade civil extracontratual, é aplicável o artigo 7.º, n.º 2 que fixa um critério alternativo, segundo o qual os tribunais competentes tanto podem ser os franceses quanto os portugueses. Como os tribunais portugueses também são competentes, a ação foi bem colocada.

#### **Pedido c):**

A relação é plurilocalizada, dado que o autor reside em França, local onde também fica a casa, e a ré reside em Portugal.

---

<sup>15</sup> Ainda que este seja um passo básico, tem mesmo que ser analisado pedido a pedido.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque o réu reside num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

Sendo este um caso de responsabilidade civil extracontratual, é aplicável o artigo 7.º, n.º 2 que fixa um critério alternativo, segundo o qual os tribunais competentes tanto podem ser os franceses quanto os portugueses. Como os tribunais portugueses também são competentes, a ação foi bem colocada<sup>16</sup>.

Posto isto, em termos de competência internacional, a ação estava bem posta em Portugal.

## **2) Competência em razão do território**

Quando se analisa a competência em razão do território deve aferir-se qual o tribunal português competente.

### **Pedido a):**

Sendo esta uma situação de cumprimento defeituoso, aplica-se o artigo 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, que determina que a ação pode ser posta no domicílio do réu ou no lugar onde a obrigação deveria ter sido corretamente cumprida. Ora, como o local de cumprimento da obrigação é no estrangeiro, esta é uma falsa alternativa, só podendo a ação ser posta no domicílio do réu, em Sintra (artigo 81.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

### **Pedido b):**

Sendo esta uma situação de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o artigo 71.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, segundo o qual o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu, isto é, França. Ora, como já se tinha visto que os tribunais portugueses são competentes, não se pode agora vir dizer que a ação não pode ser posta em Portugal. Quando isto acontece, deve aplicar-se a regra geral do artigo 81.º, que diz que o tribunal competente é o correspondente à sede da empresa, ou seja, Sintra.

### **Pedido c):**

Este pedido resolve-se da mesma forma que o anterior. Como é um caso de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o artigo 71.º, n.º 2. Como tal não pode ser, tem que se recorrer à regra geral do artigo 81.º, que estabelece que o tribunal competente é o correspondente à sede da empresa, ou seja, Sintra.

Conclui-se, portanto, que a ação deve ser julgada em Sintra.

---

<sup>16</sup> O professor diz que, para não perder muito tempo em exame a reproduzir sempre a mesma resposta, podemos dar como reproduzido o que já foi dito.

### **3) Competência em função do valor da causa (soma de todos os pedidos)**

A competência em função do valor da causa só se analisa no fim e não é analisada pedido a pedido porque o importante é a soma de todos os pedidos.

Como a soma de todos os pedidos ultrapassa o montante de 50 mil €, a ação deve ser julgada no Juízo Central Cível de Sintra e não no Local Cível.

Acontece que a ação havia sido posta em santarém. Este é um caso de incompetência relativa em função do território. Quando isto acontece, o artigo 105.º, n.º 3 fixa que o tribunal incompetente, que neste caso é o de Santarém, deve reenviar o processo para o tribunal competente, que neste caso é o de Sintra.

#### **II) Classifique as diferentes defesas apresentadas pelo Réu, por referência aos números desta peça processual:**

1. A defesa consiste numa exceção dilatória por incompetência do tribunal, prevista na alínea a) do artigo 577.º do Código de Processo Civil.

2. A defesa consiste numa impugnação de factos indireta.

3. A defesa consiste numa exceção perentória impeditiva<sup>17</sup>.

4. A defesa consiste numa impugnação de direito.

5. A defesa consiste numa exceção perentória extintiva.

6. A defesa consiste numa impugnação de direito.

7. A defesa consiste numa impugnação de factos direta.

8. A defesa consiste numa impugnação de facto direta, dado que o réu está essencialmente a negar que aquele valor está correto. Só se dissesse que os valores corresponderiam a um outro montante é que a impugnação de facto seria indireta.

9. A defesa consiste numa exceção perentória modificativa.

10. A defesa consiste numa exceção dilatória inominada por ser um vício processual não elencado no artigo 577.º do Código de Processo Civil.

---

<sup>17</sup> Quando se estiver em dúvida entre uma exceção perentória impeditiva e uma impugnação de factos indireta, importa ver quem tem o ónus da prova. Se for o réu a ter que provar o facto, é uma exceção perentória impeditiva, se for o autor é uma impugnação de factos direta.

**X) É admissível a pluralidade de Autores e de pedidos nesta ação? Caso conclua pela inadmissibilidade de alguma(s) destas pluralidades, indique a consequência.**

#### **Pluralidade de autores**

Relativamente à parte dos autores, há uma coligação por haver dois ofendidos com pretensas diferentes.

A coligação é admissível porque se trata da mesma causa de pedir e dos mesmos factos.

#### **Pluralidade de réus**

Como neste caso só há um réu, a Ferro e Aço, Limitada, não há pluralidade de réus. Segue-se, portanto, o raciocínio.

#### **Pluralidade de pedidos**

Como neste caso só há mais de um pedido (dois pedidos, mais precisamente) relativamente a Louis Nancy, apenas há pluralidade de pedidos relativamente a este.

A cumulação de pedidos é admissível, uma vez que, ainda que os pedidos apresentem algumas diferenças entre si, são compatíveis como obriga o artigo 555.º e não se levanta qualquer questão de incompetência absoluta.

---

**CASO 6<sup>18</sup>:** Pedro e Inês, com residência habitual em Cascais, propuseram em 8 de Setembro de 2019 uma ação declarativa, em processo comum, no Juízo Central Cível de Cascais, contra Francisco Ventura, com residência habitual em Berlim, e contra Américo, com residência habitual em Doha, no Catar, com os seguintes fundamentos:

**1. Através de escritura pública outorgada em 1 Janeiro de 1995, os Autores e Francisco Ventura acordaram, na compra pelos primeiros ao segundo de um prédio constituído por uma moradia com logradouro, sita em Sintra, pelo preço de 60.000.000\$00 (€ 299.278,74).**

**2. Francisco Ventura, além deste imóvel, o qual utilizava como estúdio de pintura, era também proprietário de outro prédio, igualmente constituído**

---

<sup>18</sup> Exame de 17 de Janeiro de 2020.

por uma moradia com logradouro, contíguo ao prédio referido no ponto 1., o qual utilizava como sua habitação.

3. Enquanto os dois prédios foram sua propriedade, Francisco Ventura utilizou um caminho em terra batida existente no prédio referido em 2. para aceder com o seu automóvel ao prédio referido em 1.

4. Esse caminho, com 2,5 metros de largura e 100 metros de comprimento, tinha o seu início na Av. dos Aliados, atravessava o logradouro do prédio referido em 2. e terminava na garagem do prédio referido em 1, encontrando-se no momento da realização da escritura referida em 1. bem demarcado no solo.

5. Com a celebração do contrato referido em 1., nos termos do artigo 1549.º do C. Civil, constituiu-se um direito de servidão de passagem em benefício do prédio mencionado em 1., onerando o prédio referido em 2., tendo por objeto o mencionado caminho que dava acesso à Av. dos Aliados, em Sintra.

6. Em Fevereiro de 2016, por iniciativa do Réu Francisco Ventura, foi contruído um muro divisório entre os prédios referidos nos pontos 1. e 2. pelo Réu Américo, construtor civil, com quem o Réu Francisco Ventura celebrou o respetivo contrato de empreitada.

7. Esse muro interrompeu o caminho referido em 4., deixando os Autores de poder aceder com as suas viaturas, através dele, ao prédio referido em 1., prédio esse que utilizam nos fins de semana.

8. Aquando da construção do muro, o Réu Américo abateu um jacarandá que se encontrava plantado há mais de 20 anos no prédio dos Autores referido em 1., pelo que aquele está obrigado a indemnizá-los, pagando-lhes o valor daquela árvore (€ 10.000,00), nos termos do artigo 483º do Código Civil.

9. Na altura da construção do muro, aproveitando a presença no local do Réu Américo, os Autores celebraram com ele um contrato de empreitada, tendo por objeto a pintura de uma casa de férias de que eram proprietários em Sesimbra, pelo preço de € 18.000,00, a qual foi realizada em Abril de 2016.

10. Passado um ano, ou seja em abril de 2017, a tinta aplicada começou a formar “bolhas” e a “descascar” em algumas das paredes exteriores daquele imóvel.

11. Os Autores têm, por isso, direito a que seja realizada uma nova pintura da sua casa de Sesimbra, nos termos do artigo 1221.º do C. Civil.

Os Autores concluíram a petição inicial pedindo:

a) O reconhecimento da existência de um direito de servidão de passagem para o seu prédio, onerando o prédio do Réu Francisco Ventura, tendo por objeto o caminho descrito em 4.

b) A condenação do Réu Francisco Ventura a efetuar uma abertura de 2,5 metros no muro, de modo a permitir a utilização do referido caminho para o prédio dos Autores.

c) A condenação do Réu Américo a pagar aos Autores a quantia de € 10.000,00, a título de indemnização, pelo abate do jacarandá.

d) A condenação do Réu Américo a pintar de novo a casa dos Autores em Sesimbra.

Juntaram certidão da escritura referida em 1. Indicaram como valor da ação € 50.000,01.

Contestou o Réu Américo, alegando o seguinte:

1. O jacarandá foi derrubado por um temporal que ocorreu aquando da realização das obras de construção do muro divisório.

2. O Réu Américo desconhece o valor do jacarandá.

3. O Réu Américo advertiu os Autores que a tinta por estes escolhida para a pintura da casa de Sesimbra era de inferior qualidade, pelo que, situando-se a casa numa zona marítima, as deficiências ocorridas seriam inevitáveis, tendo os Autores insistido pela aplicação daquela tinta, pelo que se encontra ilidida a presunção de culpa que sobre ele incidia, nos termos do artigo 799.º, n.º 1.º do Código Civil.

4. Os Autores só denunciaram as alegadas deficiências em finais de 2018, pelo que o seu direito caducou, nos termos do artigo 1220.º, n.º 1 e 1225.º, n.º 2, do Código Civil.

Concluiu pela sua absolvição dos pedidos contra ele formulados.

**III) Supondo que a carta registada, com aviso de receção, para citação do Réu Américo, enviada para a sua residência em Doha, veio devolvida sem a sua assinatura, com a menção em árabe “ninguém atendeu”, como deveria este Réu ser citado?**

O réu foi citado por carta registada, porém a carta foi devolvida sem assinatura e com a informação de que o réu não a recebeu.

De forma a garantir que o réu recebe a citação, a fim de se poder defender, o artigo 239.º, n.º 3 do Código de Processo Civil estabelece duas possíveis soluções que

devem ser analisadas de forma hierárquica. Em primeiro lugar, fixa que, frustrada a citação por via postal e sendo o réu cidadão português, se deve proceder à citação por intermédio do consulado português mais próximo. O primeiro requisito desta solução verifica-se dado que a citação saiu frustrada, contudo o segundo requisito não, uma vez que Américo não é português.

Deve, portanto, ter-se em conta a segunda potencial solução para este caso. Diz a segunda metade do n.º 3 do artigo 239.º que, não sendo o réu português ou não sendo viável o recurso ao consulado, se realiza a citação por carta rogatória. Nesta segunda metade do artigo, estão presentes dois requisitos (o réu não ser português ou não ser viável o recurso ao consulado), no entanto, como são requisitos alternativos, basta o facto de Américo não ser português para que se possa enveredar por esta solução legal.

Conclui-se assim que a citação deve ser feita por carta rogatória<sup>19</sup>.

**X) É admissível a pluralidade de Autores, de Réus e de pedidos nesta ação? Caso, conclua pela inadmissibilidade de alguma(s) destas pluralidades, indique a consequência<sup>20</sup>.**

#### **Pluralidade de autores**

Quanto à pluralidade de autores, sendo Pedro e Inês comproprietários, há litisconsórcio necessário devido à natureza da relação jurídica em causa.

#### **Pluralidade de réus**

No que à pluralidade de réus concerne, há coligação passiva dado que existem vários pedidos, várias partes e várias relações jurídicas. Esta coligação não é admissível uma vez que, como as causas de pedir não são as mesmas e não há uma relação de dependência, não há qualquer elemento de conexão. Como consequência da ilegalidade da coligação, o artigo 38.º, n.º 2 do Código de Processo Civil determina que os autores vão ser notificados para escolher o pedido que deve seguir. Consequentemente, os réus referentes ao pedido que não foi escolhido devem ser absolvidos da instância. Caso os autores não cheguem a um consenso sobre o pedido que deve prosseguir, não podendo seguir os dois, o juiz deve aplicar uma exceção dilatória e absolver a instância<sup>21</sup>.

Uma hipótese de resolução alternativa passava por considerar que os factos são os mesmos para o pedido do jacarandá e da servidão. Assim, a coligação passaria a ser

---

<sup>19</sup> E caso a carta rogatória também venha incumprida? Se tal acontecesse, só restaria a citação edital, conforme resulta do artigo 239.º, n.º 4.

<sup>20</sup> Para este tipo de questões, basta olhar para a petição inicial.

<sup>21</sup> Pode o tribunal escolher? Não, o tribunal nunca pode tomar opções que pertencem às partes. Se o fizesse estaria a ajudar um determinado lado.

admissível. Para defender esta posição bastava alegar-se que, ainda que os factos não fossem todos os mesmos, seria conveniente julgar os dois pedidos na mesma ação. Ainda que as duas alternativas de resposta estejam completamente corretas, vamos prosseguir a correção de acordo com esta segunda, não por ser melhor, mas por não obrigar à exclusão de um dos réus.

### **Pluralidade de pedidos**

A pluralidade de pedidos deve ser vista em relação a cada parte. Neste caso, temos dois pedidos para o Américo e outros dois para o Francisco Ventura.

De acordo com o artigo 555.º do Código de Processo Civil, para que possa haver cumulação de pedidos os pedidos têm que ser compatíveis e não se pode verificar nenhuma das opções elencadas no artigo 37.º<sup>22</sup>. Quando o artigo 555.º fala em compatibilidade, só exige que os pedidos não sejam contraditórios, de nada importando se se conectam ou não.

Os dois pedidos feitos a Francisco Ventura são admissíveis, dado que são compatíveis e a forma de processo, sendo comum, não levanta dúvidas.

Os pedidos feitos a Américo, ainda que diferentes, também são admissíveis, uma vez que, ainda que sejam bastante diferentes, não são contraditórios e a forma de processo não levanta dúvidas.

---

**CASO 7<sup>23</sup>**: João, com residência habitual em Braga, propôs em 8 de Julho de 2020 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Central Cível de Braga, contra Susana, com residência habitual em Viana do Castelo, e Pablo, com residência habitual em Vigo (Espanha), com os seguintes fundamentos:

**1. O Autor é casado com Margarida no regime de comunhão de adquiridos desde 2010.**

**2. No ano de 2017 o Autor apaixonou-se por Susana, sua colega de trabalho, tendo-se separado de Margarida e passado a viver com Susana, numa casa da qual esta era arrendatária, em Viana do Castelo.**

---

<sup>22</sup> O artigo 37.º vale apenas para a incompetência absoluta, ou seja, em função da nacionalidade, da hierarquia e da matéria. Quer isto dizer que eventuais questões de territorialidade não relevam neste âmbito.

<sup>23</sup> Teste de 6 de Dezembro de 2021.

3. Entretanto, o Autor decidiu comprar uma moradia localizada na mesma cidade de Viana do Castelo, para nela ir viver com Susana.

4. Como se mantinha no estado de casado com Margarida, com quem se revelava difícil negociar os termos do divórcio, o Autor pediu a Susana que intervisse na escritura da compra daquela moradia, na qualidade de compradora, pagando ele o preço da compra, de modo a evitar que este imóvel passasse a integrar o património conjugal, comprometendo Susana a transmitir para João a propriedade da moradia, logo que este se divorciasse de Margarida.

5. Conforme o acordado entre o Autor e Susana, em 2.08.2018, esta última outorgou como compradora a escritura de compra daquele imóvel, pelo preço de € 450.000,00, o qual foi pago integralmente pelo Autor.

6. No Natal de 2019, o Autor reconciliou-se com Margarida, voltando a viver com esta e os dois filhos do casal, em Braga.

7. Susana, despeitada, na madrugada do dia 01.01.2020, riscou a pintura do automóvel do Autor, que se encontrava estacionado em Vigo (Espanha), onde este se tinha deslocado com Margarida, para festejar o fim de ano.

8. A reparação dos estragos causados na pintura está orçada em € 1.500,00.

9. Durante o ano de 2020 João tem pedido insistentemente a Susana que lhe transmita a propriedade da referida moradia, uma vez que foi ele que a pagou, o que Susana se tem recusado a fazer.

10. Entretanto, Susana emprestou a garagem que integra aquela moradia a um cidadão espanhol de nome Pablo, onde este guarda alguns bens.

11. O Autor tem direito à execução específica da obrigação de transferência para o seu património daquela moradia, nos termos do artigo 1181.º e 830.º (aplicável por analogia), ambos do Código Civil, assim como tem direito a que a Autora o indemnice do valor da reparação da pintura do seu automóvel, nos termos dos artigos 483.º e 562.º do Código Civil, e ainda que Pablo lhe entregue livre de pessoas e bens a garagem da referida moradia, nos termos do artigo 1311.º do Código Civil.

Concluiu a petição inicial, pedindo:

a) Que o tribunal profira sentença que declare transferida para o seu património a moradia em causa;

b) A condenação da Ré Susana a pagar-lhe € 1.500,00 acrescidos de juros de mora desde a data da citação desta, à taxa definida por lei;

c) Que o Réu Pablo seja condenado a entregar-lhe, livre de pessoas e bens, a garagem que ocupa.

Susana apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. O Autor ofereceu à Ré a moradia referida, tendo transferido para a sua conta bancária os fundos necessários para esta a comprar, pelo que a moradia lhe pertence.

2. Mesmo que a versão fantasiosa constante do ponto 4. da p.i. fosse verdade, o Autor nunca teria direito a que o tribunal procedesse à execução específica da pretendida transmissão, uma vez que a aplicação do disposto no artigo 830.º do Código Civil apenas está previsto para o cumprimento de contratos promessa.

3. Além do mais, o Autor não se divorciou de Margarida, pelo que, atento o acordo alegado pelo Autor, não se venceu a peticionada obrigação de transmissão da propriedade da moradia.

4. Após a aquisição da moradia, a Ré efetuou obras de remodelação da mesma que lhe custaram € 50.000,00.

5. Não foi a Ré quem danificou o automóvel do Autor.

6. A Ré desconhece o custo da reparação dos danos invocados pelo Autor.

7. O Autor teria que estar acompanhado da sua mulher nesta ação, para formular o pedido sob a alínea a), uma vez que é casado com esta em comunhão de adquiridos.

A Ré concluiu a contestação, defendendo a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição dos pedidos contra ela formulados.

Para a hipótese do pedido referido na alínea a) da petição inicial ser julgado procedente, deduziu reconvenção, pedindo que o Autor seja condenado a pagar-lhe € 50.000,00, relativos ao custo das obras de remodelação que custeou.

Pablo apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. Os tribunais portugueses não são competentes para apreciar o pedido contra o Réu, uma vez que este reside em Espanha.

2. O Réu, em 1.4.2020, celebrou contrato de arrendamento, pelo prazo de 5 anos com a Ré, tendo por objeto a garagem em causa, com a finalidade de nela guardar mercadoria do estabelecimento comercial que tem em Viana do Castelo, pelo que tem um título legítimo para ocupar o imóvel.

**3. A desocupação do arrendado sempre constituiria um abuso de direito, uma vez que o Réu confiou plenamente que a Ré era a legítima proprietária da garagem arrendada.**

**O Réu concluiu a contestação, defendendo a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.**

**O Autor não apresentou réplica, nem articulado de resposta.**

**l) Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Central Cível de Braga para conhecer do mérito da presente ação?**

### **1) Competência internacional**

Quando se analisa a competência internacional, deve começar por se a relação *in causa* é plurilocalizada ou não. Em seguida, deve ver-se se o Regulamento 1215/2012 é aplicável e, por último, qual o país que tem tribunais competentes.

#### **Pedido a):**

A relação *in causa* não é plurilocalizada, pelo que não se coloca a questão de competência internacional.

#### **Pedido b):**

A relação é plurilocalizada, dado que os danos sofridos pelo automóvel foram provocados em Espanha e o autor reside em Portugal.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque o réu reside num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

Sendo este um caso de responsabilidade civil extracontratual, é aplicável o artigo 7.º, n.º 2 que fixa um critério alternativo, segundo o qual os tribunais competentes tanto podem ser os espanhóis, uma vez que o dano ocorreu em Espanha, quanto os portugueses, por serem os correspondentes ao domicílio do réu. Como os tribunais portugueses também são competentes, a ação foi bem colocada.

#### **Pedido c):**

A relação é plurilocalizada, dado que o autor reside em Portugal, local onde também se situa a garagem, e o réu reside em Espanha.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito

subjetivo verifica-se porque o réu reside num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

Sendo esta uma questão de reivindicação de propriedade<sup>24</sup>, aplica-se o artigo 24.º, n.º 1, segundo o qual os tribunais competentes são os tribunais onde se situa o imóvel, ou seja, os tribunais portugueses.

**Pedido reconvenicional:**

A relação não é plurilocalizada, pelo que não se coloca a questão da competência internacional<sup>25</sup>.

Posto isto, no que à competência internacional concerne, a ação estava bem colocada em Portugal.

## **2) Competência em razão do território**

Quando se analisa a competência em razão do território deve aferir-se qual o tribunal português competente.

**Pedido a):**

O pedido a) é um pedido de execução específica, dado que o autor pede que o tribunal profira uma sentença onde declare transmitido o prédio. É, portanto, aplicável o artigo 70.º, n.º 1, que determina que a ação deve ser proposta no local do imóvel, que é Viana do Castelo.

**Pedido b):**

Sendo esta uma situação de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o artigo 71.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, segundo o qual o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ilícito ocorreu, ou seja, em Vigo. Ora, como já se tinha aferido que os tribunais portugueses são competentes, não se pode agora vir dizer que a ação tem que ser posta em Portugal. Este critério é, portanto, inoperante. Quando isto acontece, deve aplicar-se a regra geral do artigo 80.º, n.º 1, que diz que o tribunal competente é o correspondente à residência da ré, ou seja, Viana do Castelo.

**Pedido c):**

---

<sup>24</sup> Esta é uma questão de reivindicação e não de arrendamento porque, para este efeito, apenas releva o argumentado na petição inicial. Desta forma, ainda que este réu tenha alegado na contestação que este era um caso de arrendamento, o autor defendeu na petição inicial que se tratava antes de um caso de reivindicação de propriedade e é essa a versão que nos importa. Neste caso, a diferenciação em nada altera a resposta final, uma vez que o artigo é o mesmo, porém a situação fática estaria mal qualificada e, noutro caso, tal poderia significar que se estava a aplicar o regime errado.

<sup>25</sup> E se a relação fosse plurilocalizada? Nesse caso, aplicar-se-iam os números 3 e 4 do artigo 8.º do Regulamento 1215/2012.

O pedido c) é outro pedido de execução específica, devendo por isso aplicar-se o o artigo 70.º, n.º 1, que determina que a ação deve ser proposta no local do imóvel, que é Viana do Castelo.

#### **Pedido reconvençional:**

Para aferir a competência territorial de um pedido reconvençional, deve aplicar-se o artigo 93.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. Discorre deste artigo que o pedido reconvençional deve ser proposto no mesmo local em que é proposta a ação, que é Viana do Castelo.

### **3) Competência em função do valor da causa (soma de todos os pedidos)**

A competência em função do valor da causa só se analisa no fim e não é analisada pedido a pedido, uma vez que o relevante é a soma de todos os pedidos. A este propósito, importa ter em conta que todos os pedidos têm valor. Enquanto que os valores do segundo pedido (1.500,00 €) e do pedido reconvençional (50.000,00 €) são claros, os restantes não o são. O valor do primeiro pedido corresponde ao valor da casa, que, de acordo com o ponto 5 da petição inicial, são 450.000,00 € e o valor do terceiro pedido é o valor da garagem, que, não constando dos dados do caso, não pode ser obtido.

De qualquer das formas, como o somatório dos dois primeiros pedidos com o pedido reconvençional é de 501.500,00 € e o valor é superior a 50.000,00 €, tem-se informação suficiente para concluir que a ação deve ser julgada num Juízo Central Cível. Como o tribunal competente é o de Viana do Castelo, a ação deve ser julgada no Juízo Central Cível de Viana do Castelo.

Como a ação foi proposta no Juízo Central Cível de Braga e não de Viana do Castelo, esta é uma incompetência relativa em razão do território. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), esta é uma incompetência relativa de conhecimento oficioso, pelo que, de acordo com o artigo 105.º, n.º 3, o juiz deve enviar o processo oficiosamente para o tribunal competente, que neste caso é o Juízo Central Cível de Viana do Castelo.

### **II) Classifique as diferentes defesas apresentadas pelos Réus nas duas contestações, por referência aos números destas peças processuais.**

#### **Contestação da ré Susana:**

1. A defesa consiste numa Impugnação de factos indireta<sup>26</sup>.
2. A defesa consiste numa impugnação de direito.

---

<sup>26</sup> Esta é uma defesa por impugnação de factos indireta e não uma exceção perentória impeditiva, dado que quem tem o ónus da prova é o autor, só estando a ré a dar uma nova versão dos factos.

3. Estando a ré a retardar o direito e não a extinguir ou a impedir o direito, a defesa consiste numa exceção perentória modificativa. No fundo, está a modificar o direito, fazendo com que passe a não ser exigível.

4. Sendo este o facto fundamentador da reconvenção, a defesa consiste numa reconvenção.

5. A defesa consiste numa impugnação da factos direta.

6. A defesa consiste numa impugnação por desconhecimento operante.

7. A defesa consiste numa exceção dilatória de ilegitimidade, prevista na alínea e) do artigo 577.º.

#### **Contestação do réu Pablo:**

1. A defesa consiste numa exceção dilatória de incompetência absoluta, prevista na alínea a) do artigo 577.º.

2. Na medida em que procura impedir o direito do autor, esta defesa consiste numa exceção perentória impeditiva.

3. A defesa consiste numa exceção perentória impeditiva, dado que o abuso de direito foi alegado juntamente com um novo facto (criação da confiança)<sup>27</sup>.

#### **III) Tendo a Ré Susana, no ato de citação efetuado por agente de execução, recusado o recebimento do duplicado da petição inicial, quais são as consequências desta recusa? E se a recusa tivesse ocorrido em ato de citação efetuado por distribuidor do serviço postal?**

Numa primeira linha de conta, o artigo 228.º, referente à citação efetuada por distribuidor do serviço postal, e o artigo 231.º, referente à citação por agente de execução, apresentam diversas diferenças relativamente às formalidades dos regimes.

Além das formalidades subjacentes aos regimes, no entanto, verifica-se uma diferença estrutural relativamente aos efeitos da recusa. No que à citação por distribuidor do serviço postal concerne, resulta do n.º 6 do artigo 228.º que, em caso de recusa, o distribuidor do serviço postal basta-se por lavra nota do incidente e devolver o expediente ao tribunal. Por outro lado, no que à citação por agente de execução

---

<sup>27</sup> Quando se trata de abuso de direito, a defesa tanto pode consistir numa exceção perentória impeditiva, como numa impugnação de direito. Se se alegarem novos factos, trata-se de uma exceção perentória impeditiva; porém, não havendo alegação de novos factos, trata-se de uma impugnação de direito. O professor disse que, não obstante de considerar que a defesa se tratava de uma exceção perentória impeditiva, aceitava ambas as respostas. Isto porque, ainda que se alegasse a criação de confiança enquanto novo facto, a verdade é que este é um facto um pouco inconclusivo, o que fazia com que a situação fosse dúbia.

concerne, decorre do artigo 231.º, números 4 e 5 que, mesmo que o citando se recuse a ser citado, este tem-se como citado.

Assim, se a ré se recusar a ser citada face a um distribuidor do serviço postal nada acontece, porém, se se recusar a ser citada face a um agente de execução, é considerada como citada. Esta diferença resulta do facto de se atribuir uma maior confiança aos agentes de execução comparativamente aos distribuidores de serviço postal.

#### **IV) Quais as consequências processuais da não apresentação pelo Autor de réplica e de articulado de resposta?**

Relativamente à falta de réplica, o artigo 587.º opera uma remissão para o artigo 574.º, de onde resulta que todos os factos que não forem impugnados na réplica e que não estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto são considerados como provados.

Por outras palavras, todos os factos novos introduzidos na contestação que em nada contrariem a defesa são considerados como provados.

Enquanto que a réplica visa obstar a que os novos factos sejam considerados como provados, os articulados de resposta visam obstar às exceções alegadas na contestação. Os efeitos da falta de resposta variam consoante as exceções sejam especificadas separadamente ou não. Determina o artigo 572.º, alínea c) que, se as exceções forem especificadas separadamente e não houver resposta, tem-se que estas são admitidas por acordo. Contudo, se as exceções não forem especificadas separadamente, a falta de resposta já não implica a sua admissão por acordo. Isto acontece porque, não sendo as exceções especificadas separadamente, pode o autor não responder meramente por não se ter apercebido de que tais pontos correspondiam, efetivamente, a exceções.

#### **V) Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas nas suas contestações.**

##### **Temas de prova<sup>28</sup>:**

- > Condições em que Susana intervém na compra da moradia.
- > Quem riscou o automóvel do autor na madrugada do dia 1 de Janeiro de 2020.

---

<sup>28</sup> Nota: A questão de a ré ter feito obras em casa não entra aqui, uma vez que, não tendo havido réplica, é admitida por acordo.

- > Custo da reparação do automóvel do autor<sup>29</sup>.
- > Condições em que o réu ocupa a garagem da moradia.

**VI) No fim da audiência prévia que teve lugar neste processo, a Ré Susana informou, pela primeira vez, o Autor que tinha destruído todo o mobiliário pertencente a este e que ainda se encontrava na moradia em causa. Poderá ainda o Autor aditar este facto no processo e ampliar o pedido indemnizatório formulado na alínea b) da petição inicial, no valor dos móveis destruídos? Caso seja possível, através de que meio e quando o poderá fazer?**

Estando em causa factos supervenientes, o autor tem direito ao articulado superveniente, conforme consta do artigo 588.º.

Relativamente à ampliação do pedido, importa ter em conta as regras dos artigos 264.º e 265.º. Estas regras, no entanto, não se aplicam à alteração da causa de pedir, pois regulam o aumento da causa de pedir em função de factos que já eram conhecidos e os factos supervenientes são factos que, à data, eram desconhecidos. Como não há acordo, basta ter em conta o artigo 265.º; cujo n.º 2 determina que o autor pode, a qualquer momento, ampliar o pedido se a ampliação corresponder ao desenvolvimento do pedido inicial. Face a isto, o professor entende que este não é propriamente o desenvolvimento do pedido inicial, que correspondia à indemnização pelo risco do carro, porém, sendo este um caso dúbio, aceitava uma resposta contrária.

De qualquer das formas, ainda que este pedido não fosse o desenvolvimento do pedido inicial, o juiz podia invocar os poderes de adequação formal para decidir o pedido.

Relativamente ao momento em que os articulados supervenientes podem ser apresentados, importa ter em conta as alíneas do n.º 3. Ora, já tendo passado os momentos temporais descritos nas alíneas a) e b), os articulados supervenientes só podem ser apresentados na audiência final, conforme resulta da alínea c). Ainda que o artigo 688.º não especifique o momento temporal da audiência final em que os factos devem ser apresentados, o professor defende que tal deve acontecer no início, uma vez que a audiência pode demorar meses e não faz sentido deixar correr a audiência, dado que vai ser requerida prova e a ré pode querer contestar.

**VII) Suponha que o Autor indicou, como meio de prova do facto por si alegado no ponto 6 da petição inicial o depoimento de parte da Ré Susana, e que esta, sem qualquer justificação, não compareceu no dia marcado para a**

---

<sup>29</sup> Os temas do custo e de quem riscou o automóvel tanto podiam ser apresentados no mesmo tópico quanto em tópicos separados.

**realização da audiência de julgamento. Quais poderão ser as consequências desta falta? E qual ou quais, se fosse o juiz, aplicaria no caso concreto?**

Em primeiro lugar, a ré nunca poderia ser abordada como testemunha porque o artigo 496.º determina que as partes estão impedidos de depor como testemunhas.

Desta forma, a ré Susana não está a faltar ao dever de testemunha, mas sim ao dever de colaboração para com o tribunal. Face a isto, nos termos do artigo 417.º, n.º 2, pode o juiz optar entre aplicar uma multa, medidas de coação para a aparência sobre custódia, operar uma inversão do ónus da prova ou valorar a recusa como admissão do facto. O juiz pode aplicar mais do que uma destas medidas ao caso concreto, porém importa que a aplicação de uma não inviabilize a outra. Isto porque, ainda que algumas destas medidas possam sejam compatíveis com as restantes, podendo ser aplicadas cumulativamente, como é o caso da multa, há outras que não são suscetíveis de ser aplicadas cumulativamente às restantes. Exemplo disto é a inversão do ónus da prova e a valoração da recusa como admissão do facto. Ou o juiz dá o facto como provado em sequência da recusa ou permite que a parte faltosa proceda ao ónus da prova.

Tendo em conta as especificidades do caso, ainda que o professor admitisse várias combinações, desde que compatíveis, considera que o adequado seria aplicar uma multa e inverter o ónus da prova.

Relativamente a esta pergunta, tem-se ainda uma última questão, que se prende no facto de o facto confessado corresponder a um crime. Quanto a isto, Lebre de Freitas defende que, quando um facto, ainda que criminoso, corresponde à própria causa de pedir e não um facto colateral, deve ser deposto, ainda que o depoimento não venha posteriormente contar para fins de uma ação criminal. Outra corrente da doutrina defende que, nestes casos, a ré pode recusar-se a depor<sup>30</sup>.

**VIII) Na sentença, o juiz pode condenar a Ré a transmitir ao Autor o direito de propriedade sobre a moradia em causa?**

O importante era enquadrar esta pergunta nos limites do artigo 609.º, que estabelece que a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido.

No caso concreto, a parte do mais ou menos não levanta discussão, porém a parte do objeto diferente podia suscitar dúvida, uma vez que o autor pediu que fosse o tribunal a operar a transmissão através de uma execução específica e o que se pergunta é se o tribunal pode condenar a ré a transmitir a propriedade através de escritura pública.

---

<sup>30</sup> Relativamente a esta última questão, o professor diz que não a cotou uma vez que, quando fez o teste, não se apercebeu de que lá estava.

Face a isto, o professor considera que, ainda que a sentença *in causa* não corresponda totalmente ao pedido A<sup>31</sup>, está contida neste, sendo, portanto, aceitável.

Caso se sustivesse o oposto, dever-se-ia ainda dizer que a sentença era nula nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea e).

**IX) É admissível a pluralidade de Réus e de pedidos nesta ação? Caso conclua pela inadmissibilidade de alguma(s) destas pluralidades, indique a consequência.**

### **Pluralidade de réus**

A pluralidade de réus é uma coligação, uma vez que o autor elabora pedidos diferentes para cada um dos réus. Para aferir se a coligação é admissível, importa ver se se verifica algum dos elementos de conexão elencados no artigo 36.º. O professor entende que esta é uma relação de prejudicialidade porque a decisão do pedido A iria influenciar a decisão do pedido C. Isto porque se no pedido A fosse decidido que o prédio era do autor, este podia pedir que o réu deixasse de utilizar a garagem. Apesar disto, o professor também aceitava que defendêssemos que a relação era de dependência. De qualquer das formas, deveria aplicar-se o n.º 1 do artigo 36.º.

### **Pluralidade de pedidos**

Havendo uma cumulação de pedidos deduzidos contra a ré Susana, importa aplicar as regras do artigo 555.º de forma a averiguar se estes são compatíveis. Não havendo qualquer incompatibilidade, tem-se que os pedidos são compatíveis.

Por último, estando em causa a mesma forma de processo e sendo competente o mesmo tribunal, o artigo 37.º não levanta qualquer obstáculo à cumulação ou à coligação.

---

**CASO 8<sup>32</sup>: O Condomínio do prédio sito na Rua das Rosas, n.º 202, em Lisboa, representado pela administração, e Anabela, com residência habitual em Nápoles (Itália), propuseram no Juízo Local Cível de Lisboa, em 1 de Março de 2021, uma ação declarativa, em processo comum, contra Habitat, S.A., com sede em Santarém, e Joaquim, com residência habitual em Marselha (França), alegando o seguinte:**

---

<sup>31</sup> Aqui era mesmo importante frisar que o pedido não corresponde exatamente à sentença que se pergunta.

<sup>32</sup> Exame de 17 de Janeiro de 2021.

1. Anabela é proprietária do 2.º andar direito de um prédio constituído em propriedade horizontal, sito na rua das Rosas, n.º 202, em Lisboa.

2. Condomínios, Limitada, é a sociedade administradora do condomínio desse prédio.

3. Anabela comprou aquele andar a Habitat, S.A., por escritura pública outorgada em 05/01/2017, por € 200.000,00, tendo sido clausulado nessa escritura que as partes escolhiam o Tribunal da Comarca de Santarém como foro para resolver qualquer litígio entre elas.

4. O prédio havia sido construído por Joaquim, na execução de contrato de empreitada celebrado com Habitat, S.A..

5. O prédio é constituído por 4 frações destinadas a habitação e 8 frações destinadas a comércio, integrando, como espaço comum, uma cave ampla destinada a estacionamento de viaturas.

6. A rampa de acesso a este espaço apresenta um nível de inclinação e curvatura que impede o acesso a esse espaço à grande maioria dos veículos automóveis, não permitindo que os condóminos aí estacionem os seus veículos.

7. A Administração do Condomínio enviou uma carta a Joaquim, em 02/10/2019, denunciando o referido defeito e solicitando a realização de obras de eliminação do mesmo, não tendo obtido qualquer resposta.

8. As obras de realização de uma nova rampa têm o custo de € 20.000,00.

9. Atenta a gravidade do direito denunciado, a fração da autora Anabela vê diminuído o seu valor, uma vez que não permite o estabelecimento de veículos automóveis, pelo que esta tem direito à redução do preço de compra da fração, no montante de € 30.000,00, com a consequente obrigação da Habitat, S.A., lhe restituir essa parte do preço, acrescida de juros de mora, desde a data da realização da escritura, nos termos do artigo 911.º do Código Civil, aplicável, por remissão do artigo 913.º, n.º 1, do mesmo diploma.

10. Por sua vez, o Condomínio tem direito ao pagamento de uma indemnização no valor do custo das obras necessárias à realização de uma nova rampa, a satisfazer por Joaquim, face ao incumprimento definitivo, por recusa, da obrigação de eliminação dos defeitos, nos termos dos artigos 798.º e 1225.º, n.º 1, parte final, do Código Civil.

Os autores concluíram a petição pedindo:

a) Que a ré Habitat, S.A., seja condenada a restituir à autora Anabela a quantia de € 30.000,00, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde 05/01/2017.

b) Que o réu Joaquim seja condenado a pagar ao Condomínio do prédio sito na Rua das Flores, n.º 202, em Lisboa, a quantia necessária para a realização de uma nova rampa de acesso à cave, no valor de € 20.000,00, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a sua citação.

Requerem que, juntamente com Joaquim, que se encontra sujeito a regime de acompanhamento sem representação geral ou especial, decretado por sentença proferida em 01/02/2020, fosse também citado o seu acompanhante, o seu filho Miguel, com quem vive atualmente em Marselha.

Juntaram certidão da inscrição no registo predial da aquisição da fração correspondente ao 2.º andar direito a favor de Anabela, certidão da respetiva escritura de compra e venda, um orçamento da sociedade Obras, Limitada, para a realização de uma nova rampa, no valor de € 200.000,00, e certidão da sentença que definiu as medidas de acompanhamento de Joaquim, tendo aí ficado definido que este, relativamente aos atos de natureza patrimonial, necessitava de autorização do acompanhante Miguel.

Contestou a ré Habitat, S.A., alegando o seguinte:

1. A autora Anabela, assim como os outros condóminos, não conseguem aceder com os seus veículos à cave do prédio, devido à sua imperícia na realização das manobras necessárias a esse acesso.

2. A autora não tem direito à redução do preço, uma vez que este direito é subsidiário, relativamente ao direito à eliminação do defeito, previsto no artigo 914.º do Código Civil.

3. Os pedidos formulados pelos Autores são incompatíveis, uma vez que, enquanto o Condomínio pretende o pagamento de uma quantia destinada à eliminação do defeito, a autora Anabela pretende uma redução do preço de compra pela desvalorização da sua fração, como se o defeito fosse ineliminável.

4. A Sociedade Administradora do Condomínio não se encontra devidamente autorizada pela Assembleia de Condóminos para propor a presente ação.

Concluiu pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela sua absolvição do pedido.

Contestou o réu Joaquim, juntamente com o seu acompanhante Miguel, alegando o seguinte:

1. O Réu Joaquim não tem qualquer relação contratual com os Autores, pelo que não pode ser demandado na presente ação.

2. A rampa em causa foi construída pelo Réu Joaquim de acordo com o desenho constante do projeto que lhe foi entregue pela ré Habitat, S.A., pelo que não é responsável por qualquer defeito que a mesma apresente.

3. O réu Joaquim nunca recebeu a carta referida no ponto 7 da petição inicial.

4. O réu Joaquim entregou a obra em causa à ré Habitat, S.A., em 01/02/2026, pelo que já decorreu o prazo de 5 anos referido no artigo 1225.º, n.º 1 do Código Civil, quando esta ação foi proposta.

5. O custo da realização de uma nova rampa indicada pelos autores é exagerado.

6. A pedido da Administração do Condomínio, em Agosto de 2017, o réu Joaquim instalou nas escadas do prédio, um sistema de videovigilância, mediante o preço de € 10.000,00, que ainda não lhe foi pago.

Concluiu pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido formulado pelo Condomínio, tendo ainda pedido que este fosse condenado a pagar-lhe € 10.000,00, relativo ao preço da instalação do sistema de videovigilância, acrescidos de juros de mora desde a notificação da contestação ao condomínio.

Não foi apresentada réplica nem resposta às contestações.

**I) Pronuncie-se sobre a competência em função da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Central Cível de Lisboa para conhecer do mérito da presente ação.**

**Caso aquele tribunal não seja competente, apresente quais as consequências da incompetência verificada.**

### **1) Competência internacional**

Quando se analisa a competência internacional, deve começar por se a relação *in causa* é plurilocalizada ou não. Em seguida, deve ver-se se o Regulamento 1215/2012 é aplicável e, por último, qual o país que tem tribunais competentes.

**Pedido a):**

A relação *in causa* é plurilocalizada, uma vez que a ré Habitat, S.A., tem sede em Portugal e a autora Anabela tem residência habitual em Itália.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque a ré reside num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

O pedido incide sobre a responsabilidade civil contratual<sup>33</sup>, porém, antes de se olhar diretamente para o regulamento como até aqui foi feito, importa ter em conta que há aqui um pacto simultaneamente de jurisdição e de competência<sup>34</sup>. Quer os pactos de jurisdição, quer os pactos de competência, só são atendíveis se forem invocados pela contraparte, não tendo o juiz conhecimento oficioso. Isto porque, tal como as partes o acordaram, têm direito a revoga-lo. Como a ré não invocou a existência do pacto na contestação, este tem-se como revogado tacitamente. Desta forma, aplica-se o artigo 7.º, n.º 1 do regulamento, que dita que os tribunais portugueses são competentes.

**Pedido b):**

A relação é plurilocalizada, dado que o Condomínio se situa em Portugal e o réu Joaquim tem residência habitual em França.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque o réu reside num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

No que à modalidade de responsabilidade civil concerne, o professor entende que está em causa responsabilidade civil contratual, dado que a parte final do artigo 1225.º, n.º 1 do Código Civil (ponto 10 da petição inicial) permite que, não obstante de quem compra o prédio não ter qualquer contrato com o empreiteiro, o possa demandar, colocando o comprador do andar na posição do dono da obra, como se tivesse sido ele a fazer o contrato. Aplica-se, portanto, o artigo 7.º, n.º 1 do regulamento, que dita que os tribunais portugueses são competentes.

**Pedido reconvenicional:**

A relação é plurilocalizada, dado que o Condomínio se situa em Portugal e o réu Joaquim tem residência habitual em França.

---

<sup>33</sup> Apesar de estar em causa um imóvel, o pedido incide em matéria de responsabilidade civil obrigacional e não de direitos reais uma vez que o que está em causa não é a titularidade do imóvel.

<sup>34</sup> Pacto de jurisdição ≠ pacto de competência. O pacto de jurisdição é aquele através do qual se convencionava qual o país que tem tribunais competentes. Já o pacto de competência fixa, dentro de um país, qual o tribunal competente para apreciar o pedido. O pacto *in causa* é simultaneamente de jurisdição e de competência, uma vez que, ao dizer que o tribunal competente é o de Santarém, está a dizer que os tribunais competentes são os portugueses e, dentro dos tribunais portugueses, qual o tribunal concreto competente.

No que à aplicação do Regulamento 1215/2012 concerne, o requisito objetivo verifica-se porque este é um caso de matéria cível (artigo 1.º, n.º 1) e o requisito subjetivo verifica-se porque o réu reside num estado membro da União Europeia (artigo 6.º, n.º 1). O Regulamento 1215/2012 é, portanto, aplicável.

O artigo 8.º do regulamento não é aplicável porque o pedido reconvenicional não resulta do mesmo contrato invocado pelo autor. Importa, portanto, ter em conta as restantes regras do regulamento. Como o Condomínio reside em Portugal, o artigo 4.º declara que os tribunais portugueses são competentes.

## **2) Competência em razão do território**

Quando se analisa a competência em razão do território deve aferir-se qual o tribunal português competente.

### **Pedido a):**

Relativamente a este pedido, havia o já mencionado pacto de jurisdição e de competência, porém, não sendo este de conhecimento oficioso e não o tendo a ré invocado na contestação, tem-se que foi revogado tacitamente.

Sendo este um caso de responsabilidade contratual, aplica-se o artigo 71.º, n.º 1, segundo o qual a ação podia ser colocada no domicílio do réu, ou, dado ser a ré uma pessoa coletiva, no lugar do cumprimento da obrigação, que é em Lisboa. Como a ação foi colocada em Lisboa, foi bem colocada.

### **Pedido b):**

Sendo este um caso de responsabilidade contratual, aplica-se o artigo 71.º, n.º 1, segundo o qual a ação deveria ser colocada no domicílio do réu, que é em França. Ora, como já se viu que os tribunais portugueses são competentes, este critério é inoperante, devendo aplicar-se a regra geral do artigo 80.º, segundo a qual a ação deve ser colocada no lugar do domicílio do autor, que é em Lisboa. Como a ação foi colocada em Lisboa, foi bem colocada.

### **Pedido reconvenicional:**

Para aferir a competência territorial de um pedido reconvenicional, deve aplicar-se o artigo 93.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. Discorre deste artigo que o pedido reconvenicional deve ser proposto no mesmo local em que é proposta a ação. Como a ação foi proposta em Lisboa, o tribunal de Lisboa é competente.

## **3) Competência em função do valor da causa (soma de todos os pedidos)**

A competência em função do valor da causa só se analisa no fim e não é analisada pedido a pedido, uma vez que o relevante é a soma de todos os pedidos. Como o total dos pedidos a) e b) já soma € 50.000,00 e a este valor ainda se devem somar os juros de

mora e o valor do pedido reconvençional, tem-se que o tribunal competente é o Juízo Central Cível de Lisboa.

Como a ação foi proposta no Juízo Local Cível e não no Juízo Central Cível, há uma incompetência relativa de conhecimento oficioso, devendo o processo ser remetido para o tribunal competente nos termos do artigo 104.º, n.º 2.

**II) Classifique as diferentes defesas apresentadas pelos Réus nas duas contestações, por referência aos números destas peças processuais.**

**Contestação da ré Habitat:**

1. A defesa consiste numa impugnação de factos indireta.
2. A defesa consiste numa impugnação de direito.
3. A defesa consiste numa exceção dilatória, dado que a contradição entre pedidos gera uma ineptidão da petição inicial, que por sua vez leva à nulidade de todo o processo nos termos no artigo 577.º, alínea b).
4. A defesa consiste numa exceção dilatória nos termos no artigo 577.º, alínea d).

**Contestação do réu Joaquim:**

1. A defesa consiste numa exceção dilatória nos termos no artigo 577.º, alínea e).
2. A defesa é uma exceção perentória impeditiva.
3. A defesa consiste numa impugnação de factos direta, dado que o réu está essencialmente a alegar que não é verdade que a carta tenha sido enviada<sup>35</sup>.
4. A defesa consiste numa exceção perentória extintiva.
5. Como o réu não contraria o valor, limitando-se a dizer que é excessivo, a defesa consiste numa impugnação de factos direta. Isto porque, no fundo, o réu está a dizer que o valor não é correto.
6. Introdução dos factos fundamentadores da reconvenção.

**III) Pronuncie-se sobre a admissibilidade do pedido de condenação do Condomínio deduzido pelo réu Joaquim na sua contestação.**

---

<sup>35</sup> Se bem justificado, o professor aceitava que se dissesse que se tratava de uma impugnação por desconhecimento.

O pedido que o réu Joaquim faz na contestação para que o Condomínio seja condenado a pagar os € 10.000,00 relativos à instalação do sistema de videovigilância é um pedido reconvenicional. Como os pedidos reconvencionais só são admitidos num *numerus clausus* de situações elencado no artigo 266.º, n.º 2, deve aferir-se se o caso concreto é subsumível numa das alíneas do duto artigo.

As alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 266 são automaticamente colocadas de parte, pelo que o importante é aferir se o pedido se enquadra na alínea c). A resposta a esta questão é negativa, uma vez que, como o réu não pede que se faça a compensação, o tribunal, que é limitado pelo pedido, não a pode fazer.

Desta forma, em suma, não se integrando o pedido em nenhuma das alíneas do artigo 266.º, este não é admissível<sup>36</sup>.

**IV) No início da audiência prévia realizada neste processo, a autora Anabela apresentou um articulado em que, alegando que, na véspera, ao tentar descer no seu novo veículo automóvel a rampa de acesso à cave, danificou o para-choques dianteiro, devido à deficiente inclinação da rampa, tendo a reparação dos estragos um custo de € 2.500,00, pelo que pretendia aditar um novo pedido de condenação da ré Habitat, S.A., no pagamento desse valor.**

**Admitindo liminarmente o articulado, os réus responderam, pronunciando-se pela inadmissibilidade do articulado apresentado e dizendo desconhecer a veracidade dos factos apresentados**

**Aprecie a admissibilidade do articulado apresentado pela autora Anabela.**

Integrado por factos que ocorreram após a propositura da ação, o articulado em causa é um articulado superveniente. Este articulado superveniente é admissível nos termos do artigo 588.º.

Acontece que, como o articulado pediu a ampliação do pedido, importa aferir se os artigos 264.º e 265.º permitem esta ampliação do pedido. Aquando da análise destes artigos não se deve, no entanto, considerar o estipulado referente à ampliação da causa de pedir. Isto porque, estando em causa um articulado superveniente, é evidente que se vai alterar a causa de pedir e é justamente pelo facto de o articulado ser superveniente que é admissível.

---

<sup>36</sup> E se o pedido se integrasse na alínea c)? Nesse caso, teria de se verificar se não se verifica nenhum dos impedimentos do artigo 266.º, n.º 3. Um dos requisitos do duto artigo obriga a que o pedido reconvenicional tenha a mesma forma que o pedido deduzido pelo autor. Ora, como o pedido deduzido pelo autor obedece à forma normal de processo e o pedido reconvenicional se enquadra na forma especial das AECOP's, este continuaria a não ser admissível. A única forma de ser tido em conta seria caso o juiz usasse os poderes de adequação formal, porém, mesmo assim, o professor considera que tal dificilmente seria aconteceria.

Estabelece o artigo 265.º, n.º 2 que o pedido pode ser ampliado até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação corresponder ao desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. O professor entende que a ampliação do pedido corresponde ao desenvolvimento da causa de pedir, sendo, portanto, admissível. Porém, sendo este um caso duvidoso, aceitava a resposta contrária.

**V) Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas nas contestações, que a pluralidade das partes e todos os pedidos foram admitidos e tendo em consideração a resposta dada à questão anterior.**

**Temas de prova<sup>37</sup>:**

- > Rampa de acesso à cave do prédio: autoria do projeto e dificuldades no acesso.
- > Remessa da carta.
- > Custo das obras da nova rampa de acesso.
- > Data da entrega da obra do Joaquim à Habitat, S.A.<sup>38</sup>.
- > Danos no automóvel da autora a descer a rampa<sup>39</sup>.

**VI) No início da audiência de julgamento a autora Anabela requereu a junção do relatório da perícia judicial realizada em ação declarativa ainda pendente em que Carlos, proprietário do 2.º andar esquerdo do mesmo prédio, moveu à ré Habitat, S.A., pedindo uma indemnização pelos estragos sofridos no seu carro, ao tentar aceder à cave do prédio, no qual se concluiu pela inclinação defeituosa da rampa de acesso.**

**Pronuncie-se sobre a admissibilidade desse meio de prova e o seu valor probatório.**

A apresentação de uma perícia invocada noutra processo contra a mesma parte é admissível nos termos do artigo 421.º, n.º 1.

---

<sup>37</sup> A existência de autorização por parte da assembleia dos condóminos é uma questão a apurar, porém é um tema de prova. Antes da audiência prévia, no despacho pré-saneador, o juiz teria de notificar o autor para juntar a autorização do condomínio, não chegando esta questão ao momento temporal da elaboração dos temas de prova.

<sup>38</sup> Importante para efeitos da caducidade da eventual responsabilidade de Joaquim, como resulta do artigo 1225.º, n.º 1.

<sup>39</sup> Este tema de prova apenas devia ser introduzido caso na questão anterior se tivesse admitido o articulado superveniente.

A parte final do n.º 1 determina que, se a perícia do primeiro processo oferecer às partes as mesmas garantias de defesa que o segundo processo, vale tanto como uma perícia elaborada no âmbito do segundo processo. Porém, se oferecer às partes garantias de defesa inferiores às do segundo processo, vale apenas como princípio de prova.

Neste caso, estando em causa duas ações declarativas comuns, a segunda ação tinha as mesmas garantias de defesa que a primeira, motivo pelo qual a perícia vale como se tivesse sido elaborada no âmbito do segundo processo. Depois de aferir quanto vale aquela perícia neste processo, resta agora aferir quanto efetivamente vale uma perícia. A perícia tem força probatória bastante nos termos do artigo 389.º do Código Civil.

**VII) Na audiência de julgamento, o referido Carlos depôs como testemunha arrolada por Anabela, não tendo referido no interrogatório preliminar a existência do processo referido na questão anterior. Como advogado da ré Habitat, S.A., que meio processual deveria utilizar para abalar a credibilidade desta testemunha e em que momento o deveria deduzir.**

Para abalar a credibilidade do depoimento de Carlos, dever-se-ia recorrer ao incidente de contradita, previsto no artigo 521.º.

No que ao momento concerne, resulta do artigo 522.º n.º 1 e n.º 3 que o incidente de contradita deve ser deduzido no momento imediatamente depois do depoimento de Carlos.

**VIII) Qual o valor probatório da admissão, em depoimento de parte prestado por Miguel em audiência de julgamento, de que o custo das obras de realização de uma nova rampa eram de € 20.000,00?**

O artigo 453.º, n.º 2 prevê a possibilidade de o acompanhante depor uma confissão, no entanto fixa que esta só vale como confissão (força probatória pleníssima) se este tiver poderes de representação.

Antes de avançar, importa proceder a uma distinção. Nem todos os maiores acompanhados necessitam de ser representados. Nos casos em que os acompanhados se encontram mais fragilizados têm que ser representados por alguém que por eles faça as coisas, porém há alguns acompanhados que, não obstante de terem alguns problemas, têm uma capacidade mental mínima, apenas carecendo de ser acompanhados. Nestes segundos casos, mesmo que haja alguma divergência, é a vontade do acompanhante que prevalece, porém este não o representa.

Neste caso, como resulta da sentença que definiu as medidas de acompanhamento de Joaquim, este não carece de representação. Consequentemente, a confissão de Miguel tem apenas valor probatório bastante.

**IX) Suponha que o juiz, após o termo da fase dos articulados, constatou que a contestação do réu Joaquim e do seu acompanhante Miguel foi apresentada por advogado, com procuração apenas subscrita por Joaquim, tendo proferido despacho a convidar aquele mandatário a juntar, no prazo de 10 dias, procuração emitida por Miguel com eventual ratificação do processado, com a cominação que a lei prevê.**

**O advogado subscritor da contestação não juntou qualquer outra procuração naquele prazo. Quais seriam todas as consequências processuais desta omissão?**

Joaquim subscreveu uma procuração de advogado e Miguel não. Quer isso dizer que a contestação apenas vale para Joaquim? Não, porque o Joaquim não pode apresentar uma contestação sozinho, necessitando de um acompanhante.

De acordo com o artigo 48.º, n.º 2, quando a procuração não é inicialmente junta, deve o juiz fixar o prazo dentro do qual o vício deve ser corrigido e o processo ratificado. Caso o prazo termine sem que a situação esteja regularizada, a contestação fica sem efeito.

Com a não junção da procuração de Miguel no prazo fixado pelo juiz e a incapacidade de Joaquim apresentar uma contestação sozinho, tem-se que a contestação não vale, estando Joaquim em revelia absoluta, considerando-se que ele nunca participou no processo. Acontece que, como Joaquim é incapaz, a revelia é inoperante nos termos 568.º. Consequentemente, os factos não se dão como confessados, devendo citar-se o Ministério Público nos termos do artigo 21.º para deduzir defesa em representação de Joaquim.

**X) É admissível a pluralidade de autores e réus na presente ação? Caso conclua pela inadmissibilidade de alguma desta(s) pluralidades, indique as consequências.**

A pluralidade de autores constitui uma coligação admissível, uma vez que, não obstante de cada autor ter um interesse separado, verificam-se vários elementos de conexão, sendo eles: a mesma causa de pedir, os mesmos factos base e a verificação da questão da dependência e da prejudicialidade de pedidos.

A pluralidade de réus também constitui uma coligação<sup>40</sup>, porém inadmissível. Numa primeira análise, verificam-se os mesmos elementos de conexão *supra* referidos

---

<sup>40</sup> Podia-se falar em litisconsórcio face a Joaquim e Miguel? Não, porque não têm o mesmo interesse. O interesse é meramente de Joaquim, Miguel só lá está acessoriamente para ajudar Joaquim, qual assistente ou interveniente acessório provocado.

e não se verificam os obstáculos à coligação elencados no artigo 37.º. O problema, porém, localiza-se na contrariedade dos pedidos.

A cumulação de pedidos obriga a que os pedidos sejam compatíveis e a coligação exige que sejam conexos. Ora, se a coligação exige que os pedidos sejam conexos, que é mais, também exige o menos, isto é, que os pedidos sejam compatíveis. No caso concreto, os pedidos são incompatíveis, não podendo o juiz condenar o empreiteiro a construir uma nova rampa e cumulativamente reduzir o preço da compra por a rampa comprada ser deficiente.